



UNIVERSIDADE
FEDERAL DE JUIZ DE FORA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

RENATO DE ALMEIDA MASCARENHAS

**DO PRAZO MÁXIMO DE DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE
SEGURANÇA E DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA NÚMERO 527
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Juiz de Fora
2016**

RENATO DE ALMEIDA MASCARENHAS

**DO PRAZO MÁXIMO DE DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE
SEGURANÇA E DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA NÚMERO 527
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Artigo apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de
Juiz de Fora como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel,
sob a orientação do Prof. Dr.
Cleverson Raymundo Sbarzi
Guedes.

**Juiz de Fora
2016**

FOLHA DE APROVAÇÃO

RENATO DE ALMEIDA MASCARENHAS

DO PRAZO MÁXIMO DE DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA E DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA NÚMERO 527 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Cristiano Álvares Valladares do Lago
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Me. Leandro Oliveira Silva
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 02 de dezembro de 2016.

DO PRAZO MÁXIMO DE DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA E DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA NÚMERO 527 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA¹

Autor: Renato de Almeida Mascarenhas²

Orientador: Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 O instituto da medida de segurança no ordenamento jurídico brasileiro. 3 A problemática do prazo máximo de duração das medidas de segurança. 4 Da inaplicabilidade da Súmula número 527 do Superior Tribunal de Justiça. 5 Alternativas para a solução da questão do prazo máximo de duração das medidas de segurança. 6 Conclusão. 7 Referências.

RESUMO

O presente artigo propõe uma análise acerca do prazo máximo de duração das medidas de segurança no Brasil, abordando o recente posicionamento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça em seu verbete sumular número 527, buscando concluir se configura ou não a melhor alternativa do ponto de vista teórico do Direito Penal. A abordagem se inicia com uma breve exposição sobre o instituto da medida de segurança no ordenamento jurídico brasileiro. Em um segundo momento, expõe-se a problemática do prazo máximo de duração das medidas de segurança, trazendo as posições do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Após, apontam-se as razões para a inaplicabilidade do entendimento fixado pelo STJ em sua súmula número 527. Por fim, são sugeridas algumas alternativas para aplicação do prazo máximo de duração da medida de segurança.

Palavras-chave: Medida de segurança. Prazo máximo de duração. Súmula número 527 do Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

The present article proposes an analysis of the duration of the criminal treatment provided to the mentally insane in Brazil, addressing the recent position established by the Superior Court of Justice, seeking to conclude whether or not it constitutes the best alternative from the theoretical point of view of Criminal Law. The approach begins with a brief exposition about the criminal treatment provided to the mentally insane in Brazil. In a second moment, brings the problem of the duration of the security measures, exposing the positions of the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court about the matter. After, the reasons for the inapplicability of the position established by the Superior Court of Justice in its precedent

¹ Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes.

² Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Contato: renato.amascarenhas@hotmail.com.

number 527, concluding with some alternatives for the maximum duration of the security measure.

Key words: Criminal treatment of mentally insane. Duration. Precedent number 527 of Brazilian Superior Court of Law.

1. INTRODUÇÃO

O presente tema trata de assunto que implica grandes divergências na doutrina, nos Tribunais Superiores e nos operadores do Direito em geral.

A problemática do prazo máximo de duração das medidas de segurança no Brasil ganhou força com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, prevê: “Não haverá penas de caráter perpétuo”.

Embora não se trate de pena propriamente dita, é certo que a medida de segurança é espécie do gênero sanção penal, especialmente a modalidade internação, que possui evidente caráter de privação de liberdade, mesmo que para fins diversos das penas privativas de liberdade aplicadas nas hipóteses de condenação criminal, sendo-lhe perfeitamente aplicável a previsão constitucional supramencionada.

O cerne da questão gira em torno da previsão infraconstitucional contida no artigo 97 do Código Penal, que determina a manutenção da medida de segurança até que seja verificada a cessação de periculosidade do agente, por prazo indeterminado. Ora, é evidente que, em casos em que a periculosidade do inimputável nunca restará cessada, a medida pode perdurar eternamente, ferindo a vedação constitucional às penas perpétuas, o que se interpreta extensivamente para abranger também as hipóteses de absolvição imprópria.

Nesta esteira, os doutrinadores e, sobretudo, os Tribunais pátrios acabaram por criar possíveis soluções para a questão, definindo prazos máximos de duração para a medida de segurança através de análises sistêmicas do ordenamento jurídico vigente, na esperança de conferir aplicabilidade às medidas tratativas de acusados doentes mentais, permitindo a efetivação das mesmas sem ferir direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstas.

Assim, o presente estudo possui como objetivo analisar as diversas sugestões existentes para fixação do prazo máximo das medidas de segurança, sobretudo a recente Súmula nº 527 publicada pelo Superior Tribunal de Justiça, analisando sua aplicabilidade e efetividade.

No primeiro capítulo apresentaremos apenas um panorama geral sobre o instituto da medida de segurança no Brasil, no que tange às suas hipóteses de aplicação, finalidade, modalidades, previsão legal e sua execução.

No segundo capítulo faremos um estudo pormenorizado da problemática do prazo máximo de duração da medida de segurança, tendo em vista a vedação constitucional às penas perpétuas e a previsão legal de duração indeterminada, analisando as teorias atuais que tentam solucionar a questão, demonstrando a falta de um entendimento consolidado sobre o assunto.

No terceiro capítulo apresentaremos críticas à Súmula nº 527 do Superior Tribunal de Justiça, buscando demonstrar a possibilidade de não aplicação do entendimento sumulado.

No último capítulo buscaremos apontar possíveis soluções para a questão, apresentando saídas para a aplicação da medida de segurança e a fixação de seu prazo máximo de duração.

2. O INSTITUTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A reforma da Parte Geral do Código Penal Brasileiro significou grande avanço no tratamento dado aos inimputáveis e semi-imputáveis, na medida em que excluiu da legislação brasileira o denominado duplo-binário, segundo o qual o agente seria condenado a pena privativa de liberdade e, também, a medida de segurança. Este entendimento feria explicitamente o princípio do *ne bis in idem*, eis que, por mais que o fundamento e os fins de uma e de outra sejam distintos, é certo que o agente cumpria duas sanções penais em razão da prática do mesmo fato delituoso.

Com a adoção do atual sistema vicariante, podem-se distinguir as hipóteses de aplicação de pena e medida de segurança, as quais nunca poderão ser aplicadas sucessiva ou concomitantemente ao agente pela prática do mesmo delito.

Atualmente, o Código Penal é claro em afirmar, em seu artigo 26, que o acusado que, “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” será isento de pena, devendo ser absolvido impropriamente das imputações que lhe foram feitas, aplicando-lhe medida de segurança.

Se, por outro lado, conforme prevê o parágrafo único do mesmo artigo 26 do Código Penal, o agente, “em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de

determinar-se de acordo com esse entendimento”, ou lhe será aplicada somente pena, fixada normalmente com parâmetro no *quantum* abstratamente previsto para o delito praticado e demais regras de dosimetria de pena, porém podendo ser reduzida a reprimenda de um a dois terços, ou lhe será fixada medida de segurança, se o juiz vislumbrar motivos para tanto.

Ensina Cezar Roberto Bittencourt:

As circunstâncias pessoais do infrator semi-imputável é que determinarão a resposta penal de que este necessita: se seu estado pessoal demonstrar a necessidade maior de tratamento, cumprirá medida de segurança; porém, se, ao contrário, esse estado não se manifestar no caso concreto, cumprirá a pena correspondente ao delito praticado, com a redução prevista (art. 26, parágrafo único).³

Dessa forma, busca-se a absoluta separação entre pena e medida de segurança, o que se revela totalmente adequado, não apenas pela observância do princípio do *ne bis in idem*, mas porque, na realidade, tratam-se de institutos totalmente distintos.

Primeiro, em razão de seus fundamentos. Não há análise de culpabilidade na fixação da medida de segurança, devendo o magistrado analisar apenas a periculosidade do agente, seja ela real (para os réus semi-imputáveis carecedores de especial tratamento curativo) ou presumida (nos casos de réus inimputáveis).

Seguindo essa orientação, o fundamento da pena passa a ser ‘exclusivamente’ a culpabilidade, enquanto a medida de segurança encontra justificativa somente na periculosidade aliada à incapacidade penal do agente.⁴

Em acréscimo, verifica-se que a medida de segurança não possui caráter retributivo, eis que o agente é submetido à medida tratativa através de uma sentença absolutória, mas têm natureza eminentemente preventiva, visando evitar a prática de novos delitos e a recuperação da saúde mental do agente. Desta forma, em seu fundamento teórico, se aproxima muito mais de um tratamento médico compulsório determinado pelo Estado-juiz do que uma reprimenda pela prática de um fato penalmente relevante.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, a medida de segurança é “uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado.”⁵

³ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral, 1. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁴ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral, 1. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 479.

O Código Penal vigente, em seu artigo 96, prevê duas espécies de medida de segurança, a saber, internação e tratamento ambulatorial.

A internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, prevista no artigo 96, inciso I, do Código Penal, também denominada “medida detentiva”, consiste na submissão do sentenciado a tratamento médico em locais adequados e sob a fiscalização do Estado.

Por outro lado, o tratamento ambulatorial se caracteriza como o oferecimento de cuidados médicos à pessoa submetida a tratamento, sem internação, porém com acompanhamento de profissionais competentes.

Necessário ressaltar que o tratamento ambulatorial é apenas uma possibilidade, que será adotada se as circunstâncias pessoais do sentenciado assim sugerirem, devendo ser constatada sua compatibilidade ou incompatibilidade com a medida mais liberal. De acordo com o artigo 97, §4º, do Código Penal, somente será possível “se o fato previsto como crime for punível com detenção”, o que não significa que todos os crimes puníveis com detenção ensejarão a adoção do tratamento ambulatorial se for fixada medida de segurança. Em acréscimo, destaca-se que poderá ser determinada a internação do recuperando caso assim se torne necessária no decorrer da execução da medida.

Fixada a modalidade de medida de segurança a ser aplicada, só poderá ser executada após o trânsito em julgado da sentença, consoante entendimento previsto no artigo 171 da Lei de Execuções Penais, devendo ser expedida a competente guia de internamento ou de tratamento ambulatorial (artigo 173 da LEP).

Verificando-se a cessação da periculosidade do sentenciado, através de exame médico pericial, poderá ser extinta a medida de segurança aplicada, seja ela na modalidade detentiva ou não, na forma do previsto no artigo 97, §1º do Código Penal, dando ensejo à denominada “suspensão” da medida, que só será definitivamente revogada após transcorrido um ano da liberação ou da desinternação, sem a prática de novo fato indicativo da persistência da periculosidade, conforme determina o artigo 97, §3º do Código Penal.

Merece destaque o entendimento de Cezar Roberto Bittencourt:

Assim, comprovada pericialmente a cessação da periculosidade, o juiz da execução determinará a revogação da medida de segurança, com a desinternação ou a liberação, em caráter provisório, aplicando as condições próprias do livramento condicional (art. 178 da LEP). Na verdade, essa revogação não passa de uma simples suspensão condicional da medida de segurança, pois, se o desinternado ou liberado, durante um ano, praticar ‘fato indicativo da persistência de sua periculosidade’, será restabelecida a medida

de segurança suspensa. Somente se ultrapassar esse período *in albis* a medida de segurança será definitivamente extinta.⁶

Assim, a princípio, o término da medida de segurança, seja na modalidade detentiva ou não, estará condicionado à verificação da cessação da periculosidade do recuperando, sendo certo que a lei não fixa prazo máximo para sua duração, dando-lhe duração “indeterminada” até que se cesse a periculosidade do agente.

A interpretação literal do texto legal no que tange ao prazo máximo de duração da medida há muito é criticada pelos doutrinadores e pelos Tribunais brasileiros, sendo este tema o foco central deste estudo, o qual passamos a abordar diretamente.

3. A PROBLEMÁTICA DO PRAZO MÁXIMO DE DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

A discussão acerca do prazo máximo de duração traz várias implicações ao instituto da medida de segurança, sendo discutido na doutrina e na jurisprudência atuais.

O tema possui relevância ante a previsão legal do artigo 97, §1º, do Código Penal que diz:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)⁷

Pela simples leitura do dispositivo legal, percebe-se que o Código fixou prazo mínimo de duração para a medida de segurança, que variará de um a três anos, mas não fixou objetivamente o prazo máximo de duração, que ficará condicionado, na literalidade da lei, à verificação da cessação da periculosidade do agente.

Na realidade, o prazo mínimo fixado pela norma legal trata apenas do prazo para a primeira realização do exame de cessação de periculosidade, conforme dita o artigo 175 da Lei de Execução Penal. Entretanto, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração fixado na sentença absolutória imprópria, o juiz da execução pode ordenar a realização do exame, desde

⁶ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**, 1. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁷ BRASIL. Código Penal, 1940.

que provocado por requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, na forma do artigo 176 da LEP.

Conforme já exposto, se constatada a cessação da periculosidade do sentenciado no exame pericial, o sentenciado será desinternado ou liberado condicionalmente, podendo ser extinta a medida de segurança após transcorrido um ano de sua desinternação ou liberação.

Todavia, é evidente que, em algumas hipóteses, a periculosidade do sentenciado pode não restar comprovada pelo exame pericial, o que ensejaria a manutenção do recuperando à medida de segurança, que eventualmente poderá perdurar eternamente, já que a lei não fixa o prazo máximo de submissão do sentenciado ao tratamento.

Diante desse panorama, é patente a inconstitucionalidade da previsão legal de duração indeterminada da medida, que está em total dissonância com a previsão constitucional do artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, o qual veda a instituição de penas de caráter perpétuo no Estado Brasileiro.

Não obstante não se trate de pena propriamente dita, é certo que a medida de segurança, em especial a internação, possui característica de privação de liberdade, se aproximando, na realidade fática, em muito com a pena privativa de liberdade.

Em acréscimo, a medida de segurança é aplicada através de uma decisão judicial de mérito proferida no bojo de um processo criminal, através de uma sentença absolutória imprópria, assim denominada porque, embora seja formalmente um decreto de absolvição em razão da inimputabilidade penal do agente, elemento formador da culpabilidade, atribui ao sentenciado o ônus de se sujeitar às medidas de tratamento ambulatorial ou internação, sob a custódia e a vigilância do Estado, constituindo, assim, espécie do gênero sanção penal.

Assim, é razoável se estender à medida de segurança a interpretação do artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, da Constituição Federal, sendo este entendimento o mais benéfico para o sentenciado, o que é permitido pelo Direito Penal.

Em razão do até aqui exposto, os doutrinadores e os julgadores passaram a criar soluções para a aplicação da medida de segurança, de modo que não ferisse a vedação constitucional, e que, concomitantemente, mantivesse as características e observasse as finalidades da medida.

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84219, em 16/08/2005, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, consolidou entendimento de se limitar a duração da medida de segurança ao máximo possível de cumprimento de pena, fixado pelo artigo 75 do Código Penal na quantidade de 30 anos.

MEDIDA DE SEGURANÇA - PROJEÇÃO NO TEMPO - LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos.⁸

Do voto proferido pelo Relator do mencionado habeas corpus, Ministro Marco Aurélio, retira-se o seguinte excerto:

Observe-se a garantia constitucional que afasta a possibilidade de ter-se prisão perpétua. A tanto equivale a indeterminação da custódia, ainda que implementada sob o ângulo da medida de segurança. O que cumpre assinalar, na espécie, é que a paciente está sob a custódia do Estado, pouco importando o objetivo, há mais de trinta anos, valendo notar que o pano de fundo é a execução de título judiciário penal condenatório. O art. 75 do Código Penal há de merecer o empréstimo da maior eficácia possível, ao preceituar que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos. Frise-se, por oportuno, que o art. 183 da Lei de Execução Penal delimita o período da medida de segurança, fazendo-o no que prevê que esta ocorre em substituição da pena, não podendo, considerada a ordem natural das coisas, mostrar-se, relativamente à liberdade de ir e vir, mais gravosa do que a própria pena. É certo que o § 1º do art. 97 do Código Penal dispõe sobre prazo da aplicação da medida de segurança para inimputável, revelando-o indeterminado. Todavia, há de se conferir ao preceito interpretação teleológica, sistemática, atentando-se para o limite máximo de trinta anos fixado pelo legislador ordinário, tendo em conta a regra primária vedadora da prisão perpétua. A não ser assim, há de se concluir pela inconstitucionalidade do preceito.⁹

Esse era o entendimento que predominava no Brasil, sendo utilizado pelos Juízes e Tribunais no cotidiano forense.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça inovou no tratamento dado à matéria, dando origem a corrente diversa do STF.

Assim, o STJ passou a entender que o correto seria a aplicação do prazo máximo de duração da pena abstratamente prevista em lei para o tipo penal em questão. Desta forma, caso o inimputável fosse absolvido impropriamente da imputação que lhe fora feita da prática de um delito de homicídio simples, por exemplo, sendo-lhe imposta medida de segurança na modalidade detentiva, sua internação ficaria condicionada ao máximo de pena previsto no tipo penal do artigo 121, caput, do Código Penal, ou seja, 20 anos.

⁸ STF – HC 84219 SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em: 16 ago. 2005. Data de Publicação: 23 set. 2005.

⁹ STF - HC 84219 SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005. Data de Publicação: 23 set. 2005.

Com a reiteração de julgados neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela elaboração de um verbete sumular para cristalizar o entendimento sobre a temática em análise, o que culminou na publicação da Súmula nº 527 do STJ, publicado na data de 18 de maio de 2015, com a seguinte redação: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.”

Desta forma, percebe-se que não existe um entendimento único sobre a matéria, divergindo os Tribunais Superiores sobre o tema do prazo máximo de duração das medidas de segurança, o que se revela extremamente prejudicial para o ordenamento jurídico pátrio, sobretudo no que se refere à segurança jurídica.

Todavia, com a devida vênia ao entendimento dos eminentes Ministros do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, considero que os argumentos que fundamentam a tese acima exposta não são possíveis de sustentação do ponto de vista teórico do Direito Penal, razão pela qual tenho por inaplicável a súmula supracitada, pelos fundamentos que se passará a expor.

4. DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA NÚMERO 527 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguindo o entendimento já sedimentado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática do prazo máximo de duração das medidas de segurança, essa Corte Superior publicou, no dia 18 de maio de 2015 o verbete sumular número 527, com a seguinte redação: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”.¹⁰

Conforme precedentes que deram ensejo à criação da referida súmula, o principal fundamento adotado pelos eminentes Ministros quando da fixação do entendimento sumulado seria uma suposta afronta ao princípio da isonomia (ou da igualdade) com a manutenção do sentenciado inimputável por prazo superior ao máximo de pena abstratamente prevista para o delito o qual a conduta lhe foi imputada no bojo do processo penal em que lhe fora aplicada a medida de segurança, em contraposição com os sentenciados condenados pela prática do mesmo delito, que cumprirão a reprimenda nos limites previstos abstratamente pelo preceito secundário do tipo penal.

¹⁰ Súmula 527, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015.

Nesse sentido, vale trazer trecho do voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, proferido no julgamento do HC 91602 - SP:

A meu sentir, fere o princípio da isonomia o fato da lei fixar o período máximo de cumprimento de pena para o imputável, pela prática de um crime, e determinar que o inimputável cumprirá medida de segurança por prazo indeterminado, condicionando o seu término à cessação da periculosidade. Em razão da incerteza da duração máxima da medida de segurança, está-se claramente tratando de forma mais severa o infrator inimputável quando comparado ao imputável, para o qual a lei limita o poder de atuação do Estado.¹¹

Na mesma esteira, a eminente Ministra Laurita Vaz, em voto constante no julgamento do HC 285.953 - RS:

As instâncias ordinárias constataram, com fulcro em laudos periciais, que o Paciente não está em condições de retornar ao convívio social. Em decorrência dessa constatação, decidiram pela manutenção da medida de segurança, com possibilidade de alta progressiva. [...] Nos termos do atual posicionamento desta Corte, o art. 97, § 1.º, do Código Penal, deve ser interpretado em consonância com os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. Assim, o tempo de cumprimento da medida de segurança, na modalidade internação ou tratamento ambulatorial, deve ser limitado ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito perpetrado e não pode ser superior a 30 (trinta) anos, situações não ocorrentes no caso.¹²

Ocorre que, como se passará a expor, entendemos que o argumento central para a fixação do entendimento do STJ, citado acima, não merece prosperar, eis que se trata de raciocínio insustentável, sobretudo do ponto de vista teórico do Direito Penal.

Em primeiro lugar, submeter o inimputável a tratamento através de medida de segurança por prazo superior ao máximo de pena *in abstracto* do delito, diferentemente dos imputáveis condenados, que cumprirão pena fixada entre os patamares mínimo e máximo constantes no preceito secundário do tipo penal, na realidade, nada mais é do que a aplicação do Princípio da Igualdade Material ou Substancial, segundo o qual deve-se levar em consideração as situações jurídicas e fáticas dos sujeitos comparados para se chegar à conclusão da ocorrência de tratamento desigual ou não.

Assim, seguindo o Princípio da Igualdade Material, não basta que se aplique a mesma norma para todos os cidadãos, como faz crer a Constituição Federal em seu artigo 5º, *caput*. Na realidade, para que se chegue a um verdadeiro estado de igualdade entre os

¹¹ STJ - HC 91602 SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2012. Data da Publicação: 26 out. 2012.

¹² STJ - HC 285953 RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 10/06/2014. Data de Publicação: 24 jun. 2014.

indivíduos, deve-se observar suas peculiaridades para que, tratando-os de maneira desigual, suas diferenças sejam compensadas, alcançando a igualdade em seu sentido substancial.

Uadi Lamego Bulos, citando os ensinamentos de Ruy Barbosa, afirma:

Ruy Barbosa baseando-se na lição Aristotélica proclamou que “a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem.”¹³

No mesmo sentido, Nicolas Trindade da Silva:

Partindo-se da premissa de que o tratamento desigual acaba por equiparar situações em que a equiparação era necessária, mas não existia, há que se buscar meios de fazer valer, efetivamente, a igualdade entre todos, equiparando os homens no que se refere ao gozo e à fruição de direitos, assim como à sujeição a deveres, indo além de simplesmente dar tratamento uniforme apenas formalmente, mas uma igualdade real, verdadeira e efetiva perante os bens da vida. Percebe-se, assim, a clara tendência mundial em retirar o princípio da igualdade de uma posição formal, e, atendendo aos reclames sociais da realidade contemporânea, dar a esse princípio novos contornos, como forma de concretizar a essência de seus preceitos.¹⁴

Assim, não há que se fazer a comparação puramente formal entre a situação jurídica do sentenciado condenado e a do absolvido impropriamente, eis que suas condições são substancialmente distintas. O primeiro, condenado pela prática de um delito, situação na qual foi realizada uma análise de culpabilidade do réu, teve sua pena fixada através da quantidade de pena prevista no preceito secundário do tipo penal, levando-se em consideração, pelo magistrado sentenciante, os parâmetros do art. 59 do Código Penal, bem como eventuais circunstâncias legais atenuantes e agravantes, além de causas de aumento e de diminuição de pena. O segundo, diferentemente, não cumpre sanção penal pela análise de sua culpabilidade. O juízo realizado pelo magistrado foi de periculosidade do acusado, tendo sido constatada perturbação mental que ensejasse a fixação de medida de segurança, razão pela qual foi absolvido e cumprirá medida tratativa de sua doença mental.

¹³ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 420.

¹⁴ SILVA, Nicolas Trindade. Da igualdade formal a igualdade material. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12556&revista_caderno=9>. Acesso em 26 out. de 2016.

Evidentemente, as situações jurídicas de ambos são distintas, razão pela qual merecem tratamento diferenciado, que leve em consideração suas peculiaridades fáticas e jurídicas, alcançando, assim, a igualdade entre os sujeitos em sua acepção material.

Em segundo lugar, o sentenciado inimputável deverá cumprir sua medida de segurança por prazo superior à pena abstratamente cominada ao delito que lhe fora imputada a prática, se necessário, ou seja, se mantida sua periculosidade, porque a medida de segurança é, por seu fundamento teórico, tratamento médico-psiquiátrico, muito mais do que simplesmente sanção penal, em seu sentido retributivo.

A pena, medida da culpabilidade do indivíduo transgressor, não possui as mesmas finalidades que a medida de segurança. Esta, direcionada a inimputáveis que não entendem a ilicitude de suas ações, visa a recuperação mental do sentenciado, que não merece apenas castigo estatal, mas sim tratamento de saúde em consonância com seu estado psiquiátrico.

Dessa forma, levando em consideração as diferenciações técnicas entre pena e medida de segurança, especialmente no que tange aos seus fundamentos e seus objetivos, não se deve realizar uma análise da medida de segurança e seu prazo máximo de duração pautada na pena em abstrato do delito, eis que a mesma, ao ser fixada pelo legislador ordinário, levou em consideração a gravidade em abstrato do crime, para que, ao ser aplicada pelo juiz no caso concreto, seja realizada uma análise da culpabilidade do agente, o que não possui nenhuma relação com os fundamentos baseados na periculosidade do indivíduo que foram considerados quando da aplicação da medida de segurança, nem mesmo com sua função de recuperação da higidez mental do sentenciado inimputável.

Desta forma, aplicar os parâmetros de quantidade de pena previstos nos tipos penais em espécie ao prazo máximo de duração das medidas de segurança, além de significar absoluta incongruência entre os fundamentos teóricos dos dois institutos, ignora completamente a real função da medida aplicada ao doente mental, retirando completamente sua efetividade.

Finalmente, o respeitável entendimento do Superior Tribunal de Justiça que aqui se faz referência não merece prosperar em razão da aplicação no Direito Penal Brasileiro do sistema vicariante, segundo o qual, conforme já se buscou expor anteriormente, não há possibilidade de aplicação, de maneira conjunta, de pena e medida de segurança em função da prática do mesmo fato delituoso.

Atualmente, superado o sistema duplo-binário, ou o réu é absolvido, através de sentença absolutória própria, decisão através da qual o juiz rejeita a inicial acusatória com fundamento em uma das hipóteses previstas no artigo 386 do Código de Processo Penal; ou o

acusado é condenado, sendo-lhe aplicada pena, a partir dos parâmetros legais, tendo como base a quantidade de pena mínima e máxima previstas para o delito; ou, finalmente, é absolvido, através de sentença absolutória imprópria, em razão de ter sido constatada doença mental que afaste a culpabilidade do denunciado, sendo-lhe aplicada medida de segurança em razão de sua periculosidade.

Assim, absolvido o réu por inimputabilidade em razão de doença mental, o juiz terá rejeitado a peça acusatória, eis que, de qualquer forma, a sentença é de absolvição. Por esta razão, uma vez absolvido o réu, não mais subsiste o raciocínio baseado na pena do delito, mesmo porque o magistrado sequer acolheu o pedido constante na denúncia, não subsistindo qualquer conexão entre a medida de segurança aplicada e a pena prevista abstratamente para o delito a partir da rejeição absoluta da responsabilidade penal na sentença.

Dessa maneira, manter-se um entendimento baseado exclusivamente no *quantum* de pena constante no tipo penal, mesmo após a absoluta rejeição da responsabilidade penal do sentenciado através da sentença absolutória imprópria não revela o raciocínio de melhor acerto teórico, vez que, com a aplicação da medida de segurança, não há mais ligação dessa sanção penal com o delito praticado, mas sim com a saúde mental do sentenciado, através da qual se revela sua periculosidade, real motivo para aplicação da medida tratativa.

Caso contrário, configurar-se-ia patente afronta ao sistema vicariante, eis que, mesmo que não haja aplicação de pena e medida de segurança de maneira concomitante, o raciocínio típico da primeira está influenciando a execução da segunda, revelando que a separação entre as duas espécies de sanção penal não se configurou completamente.

Diante do exposto, buscamos demonstrar as razões teóricas para a inaplicabilidade da Súmula nº 527 do Superior Tribunal de Justiça, que não se revela, na nossa visão, a melhor maneira de se solucionar a questão da fixação do prazo máximo de duração da medida de segurança.

5. ALTERNATIVAS PARA A SOLUÇÃO DA QUESTÃO DO PRAZO MÁXIMO DE DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Conforme buscamos demonstrar, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, constante na Súmula nº 527 do mesmo Tribunal, não se revela a melhor solução para a questão do prazo máximo de duração das medidas de segurança, que ora se analisa no presente estudo.

Não é nosso objetivo, entretanto, defender a inexistência de qualquer forma de limitação temporal para a execução da medida de segurança. Como se buscou expor, deve-se fazer uma interpretação conforme a Constituição para se estender a essa espécie de sanção penal a vedação às penas perpétuas, contida no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, da Constituição Federal, que deverá incluir também as medidas de segurança.

Igualmente, não caracteriza nosso objetivo inovar na sugestão de uma solução inédita para a questão, nos conformando apenas em, apontadas as razões para a não aplicação do entendimento fixado pelo STJ, buscar tese já existente que resolva a questão, porém sem ferir qualquer regra ou princípio do Direito, ou eventual mudança legislativa que resolva definitivamente a temática, dando nova redação ao artigo 97, § 1º, do Código Penal.

Evidentemente, a alteração legislativa que aqui se propõe não se revela como atividade pertencente ao intérprete ou ao operador do Direito, mas sim função típica de um dos Poderes Constituídos do Estado, devendo o Legislativo Federal se movimentar para que a nova redação da lei se torne uma realidade, eis que, conforme previsão do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal.

Mesmo que se saiba que a atuação ativa da população na vida política, na qual incluo a atividade legislativa, é de fundamental importância, até mesmo para se ver concretizada as pretensões do povo e para que se adeque o texto legal à técnica jurídica-penal, não podemos nos ater à esperança da atividade atuante do legislador pátrio. Até que se configure a mudança no texto da lei, se assim um dia ocorrer, deve o operador do Direito suprir as lacunas e as imperfeições da lei, evitando a ocorrência de injustiças através de um legalismo indesejável.

Assim, buscaremos apresentar sugestões que, a nosso ver, poderiam resolver desde já a questão, sem ferir regras ou princípios do Direito, sobretudo de Direito Penal, evitando a aplicação da lei em desconformidade com a previsão constitucional do artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”.

Inicialmente, entendemos que se revela mais interessante e sensato o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, que já há alguns anos defende a aplicação do limitador temporal para as penas privativas de liberdade em analogia para as medidas de segurança.

Como já afirmado acima, entende o Pretório Excelso que, conforme previsto no artigo 75 do Código Penal, em razão das proximidades fáticas entre a pena privativa de liberdade e as medidas de segurança, sobretudo na modalidade detentiva, deve-se limitar a execução das últimas pelo prazo de trinta anos, máximo previsto pela lei para cumprimento de pena.

Dessa maneira, dar-se-ia interpretação sistêmica ao artigo 97, §1º, do Código Penal, que dispõe sobre a indeterminação do prazo de imposição do sentenciado a medida de segurança, aplicando-lhe o limite máximo de trinta anos fixado pelo legislador ordinário como forma de evitar a inconstitucionalidade do instituto da medida de segurança.

Assim, demonstrada a proximidade entre pena e medida de segurança como espécies do gênero sanção penal e aplicável a vedação constitucional de penas perpétuas às medidas de segurança por este motivo, revela-se bastante razoável que a limitação temporal de uma seja a mesma da outra.

Na realidade, a previsão do artigo 75 do CP caracteriza-se como uma consequência lógica da proibição às penas perpétuas, que, por motivo de política criminal e por escolha do legislador ordinário, foi fixado o limite de duração das penas na quantidade de 30 (trinta) anos, adotando-se um critério objetivo de limitação temporal que completa a previsão constitucional. Afinal, se não há penas perpétuas, deve existir um *quantum* máximo de cumprimento de pena para que todos os condenados se sujeitem ao mesmo.

Assim, entendemos que o parâmetro adotado pelo STF revela-se mais adequado do que o entendimento sumulado pelo STJ, especialmente do ponto de vista teórico, não ferindo qualquer regra ou princípio do Direito Penal Brasileiro, mas sim, pelo contrário, significando um complemento para a indiscutível impossibilidade de duração indeterminada da medida de segurança, que, pela mesma analogia que se faz para vedar sua duração perpétua, aplicar-se-ia o limitador temporal de cumprimento de pena do artigo 75 do CP, em 30 anos.

Em acréscimo, destaca-se a interessante tese do Prof. Me. Leandro Oliveira Silva, que, em sua obra intitulada “Das Medidas de Segurança: Uma reflexão sobre a sua natureza jurídica”, fornece relevante ponto de vista para uma possível solução da questão central deste estudo.

O mestre, ao dissertar sobre o tema em seu trabalho de conclusão da Especialização em Ciências Penais pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), defende um modelo distinto de aplicação das medidas de segurança, de modo que a mesma seja afastada da competência do Direito Penal, ante o seu caráter fragmentário e tendo como fundamento o Direito Penal Mínimo, passando o Estado a tutelar a questão do infrator inimputável por doença mental através de uma medida administrativa de tratamento de saúde.

Assevera o ilustre professor:

Considerando que um dos escopos da medida de segurança – o mais importante, aliás – é promover o tratamento curativo do inimputável a fim de

prevenir o cometimento de futuros ilícitos penais em razão de sua periculosidade, cabe perguntar: Por que, cessado o tempo de duração da medida de segurança – para aqueles que defendem um tempo determinado para a sua execução –, embora ainda doente mental, o inimputável deve ser posto em “liberdade”? Dizem os autores que as penas e as medidas de segurança possuem, ambas, um caráter aflitivo, pois mediante a privação da liberdade restringem-se vários outros direitos fundamentais. Ora, não dá para compreender a utilidade da medida de segurança como um instrumento da reação jurídico-penal. Esta privação da liberdade (a internação) não pode ser encarada e nem possuída, na prática, um caráter aflitivo; é medida de tratamento que, se adotada como de fato o é (medida administrativa de tratamento de saúde), encontraria, nos limites do Estado de Direito, justificativa até para a sua indeterminação temporal. Só não “conseguem” fazê-lo porque as colocam no mesmo compartimento jurídico que a pena estatal.¹⁵

Conforme afirmado pelo mestre supracitado, a adoção de um modelo de medida de segurança que não se filie ao Direito Penal, revelando-se instituto administrativo de tratamento médico, afasta a caracterização da medida de segurança como espécie do gênero sanção penal, permitindo a sua aplicação por prazo indeterminado até que se configure cessada a periculosidade do indivíduo, curando-o da psicopatologia a qual está acometido, o que caracterizar-se-ia uma aplicação mais efetiva no que diz respeito ao tratamento médico do paciente, real fundamento para a aplicação da medida tratativa ao indivíduo.

6. CONCLUSÃO

Diante do estudo realizado, algumas conclusões podem ser extraídas.

Inicialmente, revela-se inafastável a configuração da medida de segurança, do modo como atualmente está disciplinada, como sanção penal, aplicada no bojo de um processo criminal que culminou na absolvição do acusado pela constatação de perturbação mental capaz de afastar sua imputabilidade penal.

Sendo espécie de sanção penal, com a possibilidade, inclusive, de privação da liberdade do sentenciado, não se pode negar aplicação para os indivíduos sujeitos a medida de segurança da previsão constitucional do artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, da Constituição Federal, que veda a aplicação de penas perpétuas, em uma interpretação extensiva em relação ao termo “penas”, que é melhor interpretado como “sanção penal”.

¹⁵ SILVA, Leandro Oliveira. **Das Medidas de Segurança**: Uma reflexão sobre a sua natureza jurídica. Monografia (Especialização) – Ciências Penais, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2006.

Uma vez concluída a inafastabilidade da vedação constitucional das penas perpétuas à medida de segurança e tendo em vista que nos casos em que a periculosidade do sentenciado nunca restará cessada a previsão legal de duração indeterminada da medida, constante do artigo 97, § 1º, do Código Penal, poderá dar ensejo a aplicação eterna da medida, os Tribunais pátrios criaram possíveis saídas para a questão, destacando-se os posicionamentos do STF e do STJ.

Foco principal do presente estudo, chegou-se à conclusão que o entendimento do STJ, fixado na súmula número 527, que determina a aplicação da medida de segurança pelo prazo máximo previsto abstratamente no preceito secundário do tipo penal praticado, não pode prosperar, por diversos argumentos de ordem teórica.

Primeiro porque, ao contrário do afirmado pelos eminentes ministros quando da fixação do posicionamento sumulado, não há afronta ao princípio da igualdade. Na realidade, trata-se da aplicação da igualdade em seu sentido material, segundo o qual deve-se levar em consideração as peculiaridades fáticas e jurídicas dos sujeitos para que se chegue a um ponto de igualdade substancial, devendo, para tanto, dar tratamento de maneira desigual aos desiguais, o que é o caso do sentenciado a medida de segurança, acometido por psicopatologia e possuidor de periculosidade social, em relação aos condenados mentalmente hígidos, que entendem o caráter ilícito da coisa e possuem condições de se autodeterminarem.

Segundo, não há possibilidade de se levar em conta os parâmetros adotados pelo legislador quando da fixação do *quantum* de pena constante no preceito secundário do tipo penal, eis que se pautou na gravidade em abstrato do delito para que o magistrado, na aplicação da norma penal, fixasse a reprimenda de acordo com a culpabilidade do acusado, aferida no caso concreto. A justificativa para aplicação de medida de segurança em nada se coaduna, pois, com a quantidade de pena constante no tipo penal, sendo certo que apenas se aplica a medida de segurança nos casos de réu inimputável por doença mental para que possa tratar sua psicopatologia e ver cessada sua periculosidade, não havendo, assim, medição de sua culpabilidade, eis que totalmente afastada pela ausência de potencial conhecimento da ilicitude.

Finalmente, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não merece prosperar por respeito ao sistema vicariante, adotado expressamente pelo Código Penal em seu artigo 26. Mesmo que, com a adoção da tese fixada pelo STJ, não se tenha aplicação concomitante de pena e medida de segurança, é certo que o raciocínio típico da primeira está a influir na segunda, motivo pelo qual pode-se afirmar que a separação entre os dois institutos não está sendo observada, conforme determina o sistema vicariante.

Afastada, assim, a aplicabilidade da Súmula número 527 do STJ, foram apontadas alternativas para a solução da questão.

Inicialmente, verificou-se que o entendimento do STF de se fixar o prazo máximo de duração das medidas de segurança na mesma quantidade do tempo máximo possível de cumprimento das penas privativas de liberdade (artigo 75 do Código Penal) possui fundamentos de bastante relevância teórica. Na verdade, com a aplicação extensiva da norma constitucional prevista para as penas de modo a alcançar também as medidas de segurança, seria razoável que se aplicasse a ambas o dispositivo que completa a previsão constitucional, eis que somente há previsão de prazo máximo de cumprimento de penas porque inexistente a possibilidade de penas perpétuas. Dessa maneira, aplicar-se-ia a norma específica para o prazo máximo de cumprimento de penas às medidas de segurança em função do mesmo raciocínio através do qual se proibiu a duração perpétua das mesmas.

Por último, destaca-se a relevante tese defendida pelo Prof. Me. Leandro Oliveira Silva, na qual defende o afastamento do instituto da medida de segurança do campo do Direito Penal, através da aplicação de uma medida administrativa de tratamento de saúde. Com esse entendimento, o problema da duração por prazo indeterminado não teria relevância, eis que não caracterizaria espécie de sanção penal, permitindo que o tratamento médico durasse enquanto não fosse verificada a cura do indivíduo acometido pela doença mental, possibilitando uma aplicação mais efetiva da medida tratativa.

7. REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. Vol. 1. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009.
CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. 2.380 p.

LEAL, Magnólia Moreira. **A indeterminação do prazo máximo de duração das medidas de segurança**. Disponível em: <

juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12943&revista_caderno=3>. Acesso em: 26 out. 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. 1826 p.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, Cristiani; BORGES, Adilor Antônio. **A Divergência sobre o Prazo de Cumprimento da Medida de Segurança**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.2, p. 104-128, 2º Trimestre de 2014. Disponível em: <www.univali.br/ricc>. Acesso em: 26 out. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 479.

SCHUBERT, Carlos Barbosa. **Direito Penal e Loucura**. 2014. 35 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014.

SILVA, Leandro Oliveira. **Das Medidas de Segurança: Uma reflexão sobre a sua natureza jurídica**. Monografia (Especialização) – Ciências Penais, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2006.

SILVA, Nicolas Trindade. **Da igualdade formal a igualdade material**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12556&revista_caderno=9>. Acesso em: 26 out. 2016.

TILIO, Rafael de. A querela dos direitos: loucos, doentes mentais e portadores de transtornos e sofrimentos mentais. **Paidéia**, Ribeirão Preto, v. 17, n. 37, p.195-206, ago. 2007.

VILLAR, Alice Saldanha. **O tempo máximo de duração da medida de segurança**. Disponível em: <<http://alice.jusbrasil.com.br/artigos/250127785/o-tempo-maximo-de-duracao-da-medida-de-seguranca>>. Acesso em: 26 out. 2016.